

Projecto de lei

Todos os exercitos do mundo, em campanha, têm os ministros das diversas religioes rodeados de garantias que lhes marcam um logar de dignidade, necessaria a sua alta funcao.

Para acontecer que o fôrmos Portuguezes recetue a assistencia religiosa em campanha, deixando certas deficiencias na regulamentacao que urge preencher. O projecto de lei que vai submeter-se a Camara dos deputados promette-se de maneira a que a nossa legislacao se equipare a dos exercitos aliados ao lado de quem vamos combater contra o inimigo commum.

A consciencia religiosa do pais ja se manifesta no sentido de serem attendidas as reclamações que o presente projecto efectivamente atende. O Parlamento que representa a nação, recentemente se boua aprovando este projecto de lei que não altera substancialmente o decreto 2.942 de 18 de janeiro de 1917. O proprio governo reconheceu a necessidade da assistencia religiosa no Parlamento e nos decretos de 30 de novembro de 1916 e de 18 de janeiro de 1917, ja citados.

São necessarios, no entanto, meios para a assegurar, o que este projecto vem fazer quanto a alforias, merecimentos e outros particularidades. O pais, um acto de justicia e de patriotismo atender ao que se reclama, afim de que nesta hora, não haja descontentamentos justos, e, boa como felizmente se verifica, sem tibiezas para o cumprimento de um dever que o Estado

tem obrigação de suavizar e facilitar.
 Nestas condições temos a honra de apre-
 sentar o seguinte

Projecto de lei:

Art. 1.º A assistência religiosa aos militares que
 façam parte de forças em operações de guerra
 será dada por ministros ou sacerdotes portu-
 gueses das respectivas religiões:

a) Que, na qualidade de militares ou e-
 quiparados, estejam na composição das forças em
 operações;

b) Que se ofereçam para acompanhar essas
 forças;

c) Que sejam antigos capitães militares.

Art. 2.º Os generais comandantes das forças em opera-
 ções de guerra permitirão que os ministros ou sa-
 cerdotes, que façam parte dessas forças dêem aos
 militares, membros das suas confissões, a assistên-
 cia religiosa.

§ Único. Os alfares e mais utensílios que
 os ministros da Religião Católica precisem para
 a assistência religiosa e actos de culto, res-
 postas fornecidos pelo Estado os que estiverem
na sua posse e por conta do mesmo serão
transportadas.

Art. 3.º Os ministros ou sacerdotes que, nesta
 função, acompanharem as forças em ope-
 rações, serão equiparados a capitães e, como
 tais, terão direito a transportes, alimentação e
 alojamento.

§ 1.º Os ministros que estiverem
 nas condições das alíneas a) e c) do art. 1.º,
 quanto a transportes e ajudas de custo fi-

com sujeitos à legislação militar geral e as
 não militares, que se ofereçam, receberão
 50400 por mês com ajudas de custo e uns
 prouventos à patente a que ficam equipara-
 rados.

§ 2.º Compete aos Generais Comandantes
 das forças em operações de guerra designar as
 unidades a que devem ficar adidos os mi-
 nistros ou sacerdotes a que se refere este artigo.

§ 3.º Os ministros ou sacerdotes que
 acompanharem as forças em operações ficam
 para todos os efeitos sujeitos às leis e regula-
 mentos militares e adquirem direito à pen-
 são de sangue e a outras garantias nos ter-
 mos da legislação vigente.

§ 4.º Os ministros ou sacerdotes que
 desejem acompanhar as forças em opera-
 ções, devem requerer ao Ministro da Guerra a
 necessária licença, fazendo acompanhar
 o seu requerimento dos documentos comprova-
 tivos da sua situação em face da lei do vene-
 ramento militar e da sua qualidade de mi-
 nistro de religião autorizado para a assis-
 tência religiosa pelo seu superior hierárqui-
 co, de certidão de idade e de certificado
 do registro criminal.

§ 5.º Os ministros ou sacerdotes que
 se distinguirem em campanha podem ser
 promovidos e condecorados, sem que destes
 factos lhes advenha qualquer vantagem
 económica, salvo deliberação em contrário
 do governo.

art.º 4.º Os ministros ou sacerdotes que
 forem prestar assistência religiosa em cam-
 panha ficam autorizados a declarar, por

61

Setor 3.º
 do Sec. 3.º

+

escreito, a quota do vencimento que desejam descaer a suas familias mensalmente e o ex-
cesso ser. lhes ha entregue em campanha,
conforme a legislacao em vigor.

§ unico. Estes vencimentos contam-se
desde o alistamento até ao licenciamento
em que terminam.

art. 5.º O numero de licencas a que se re-
ferem as art.ºs antecedentes não pode ser
superior, para cada religião ao numero
de capelães militares que existiam nos for-
ços em operacao, se ainda estiver em vigor
a legislacao anterior a proclamação da Republi-
ca, relativa a esses officiais.

§ unico. Cabo as fizes, como seus le-
gitimos superiores, reconheçam que são insu-
ficientes os ministros ou sacerdotes admi-
tidos nos termos deste artigo poderão ser
incorporados outros mediante autorizacao
do ministro da guerra e serão subordnados
pelos fizes das respectivas religioes e, apre-
nas para effeitos de patente, terão o posto de
capitães.

art. 6.º Fica revogada a legislacao em contra-
rio.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 2 de fevereiro
de 1917

Os Deputados:

Antonio Augusto Alentejo
Aguiar
Carmona Rodrigues & L.
Albino de Sousa Pinho
Law. M. (João de Lourenço)